

Ofício Nº 159/2026/GAB/SEMED/FME/PMC

Castanhal (PA), 06 de fevereiro de 2026.

À Secretária Municipal de Suprimentos e Licitação
Sra. **TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA**

Assunto: Solicitação de aditivo de reequilíbrio de preços do contrato n.º 143/2021, oriundo do PE Nº 064/2021.

Senhora Secretária,

A Secretaria Municipal de Educação de Castanhal/PA, vem apresentar justificativa para o aditivo de reequilíbrio de preços do contrato do Transporte Escolar, mediante a solicitação da empresa contratadas e as seguintes considerações:

A Prefeitura Municipal de Castanhal/Secretaria Municipal de Educação, firmou contratos oriundos do Pregão Eletrônico SRP 064/2021, com a empresa S DE A BARBOSA TRANSPORTES, inscrita no CNPJ nº 11.430.363/0001-83, contrato nº 143/2021;

Na oportunidade da vigência do contrato, a prestação de serviços de Transporte Escolar, atende em plenitude todas as rotas demonstradas no Termo de Referência. Dessa maneira, a execução do serviço sendo satisfatória, atendendo a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, viabilizando à contento, a política Municipal educacional.

O diploma que rege sobre as licitações e contratos administrativos, a Lei 8.666/93, prevê a possibilidade de prorrogação da prestação de serviço em análise, vertente na qual se discorre sobre a necessidade e possibilidade de aditivo.

A Secretaria Municipal de Educação é encarregada pela política de Educação no Município castanhalense, executando programas, projetos e serviços vinculados às prestações educacionais no intuito de valorizar e melhorar a qualidade do ensino.

Os serviços de incumbência desta secretaria, se realiza em Educação Básica e Escolas do Ensino Médio, por intermédio do Programa Nacional do Transporte Escolar-PNATE distribuídos no zoneamento rural do município.

Portanto, a conservação e manutenção deste serviço é essencial não somente à Rede Municipal, como também atende as demandas das escolas Estaduais, caracterizando um serviço ininterrupto e fundamental à política pública educacional, influenciando a viabilização dos serviços ofertados pela secretaria.

Enfatizamos que o objeto desse contrato é atividade que a Administração pública necessita, a qual amolda-se nos termos do art. 2º, da lei Nº 10.880 de 09 de julho de 2004, in verbis:

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Municípios.

A cláusula nona dos contratos, prevê a possibilidade de alterações contratuais, assim como a Lei Federal nº 8.666/93, prevê a realização de Termo Aditivo para variação do valor contratual decorrente de reajuste previsto no contrato, deste que caracterizada a necessidade da administração pública, o que se configura no caso, como já averbado acima. Bem como, preencher os requisitos simultaneamente dispostos. Assim, os serviços prestados foram efetivados de forma satisfatória e regular, havendo interesse por parte da administração pública, sendo o valor economicamente vantajoso para a mesma.

Nessa ótica, o contrato pleiteado é de execução continuada, a luz do que preconiza o renomado autor Marçal Justin Filho:

[...] os contratos de execução continuada impõem o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo, sem que o adimplemento produza a liberação do devedor ou a extinção do contrato. Não há conduta específica e definida cuja a execução o devedor. (FILHO, pág.591,2016)

Nessa baila, trago ao ensejo o art. 65, II, “d” e § 8º, Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Nessa ótica, justifica-se para a necessidade de realizar o reajuste de valor em alguns itens indicados nas solicitações das empresas, para que ambas as partes não sofram prejuízos e resultando na continuidade da prestação de serviços de transporte escolar.

Nos termos da Lei nº 8.666/93, art. 65, II, “d” e § 8º, bem como em conjunto ante todas as justificativas e documentos anexados aos autos do processo, o reajuste do valor inicialmente pactuado do contrato se encontra legalmente amparada.

Por conseguinte, manifesto-me pelo prosseguimento do procedimento administrativo, com a empresa acima citada, no intuito de dar celeridade à consecução dos serviços da política educacional do Município.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Cosma Maria Nascimento da Cunha
Secretária Municipal de Educação
Decreto N° 031/2025